

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DO TRABALHO

Recurso re 15
Tribunal TRT/SP
Relator WALTER VETTORE

RECURSO ORDINÁRIO — HORA EXTRA - TÉRMINO DA JORNADA - PROVA TESTEMUNHAL - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - DESCONTO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM. ª VARA DO TRABALHO DE Proc. n.º, neste ato representado por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com o fito de apresentar RECURSO ORDINÁRIO, o que faz com amparo nas razões em anexo, requerendo seja recebido e remetido à superior instância após os trâmites legais. N. Termos, P. Deferimento., ... de de Advogado EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA COMARCA DE Pelo Recorrente:

RAZÕES DO RECORRENTE: A decisão proferida, data vênia, merece ser reformada para que a condenação já imposta à reclamada seja aplicada, reconhecendo-se outros direitos, consoante se verá no curso dessas desluzidas razões de recurso.

HORAS EXTRAS As horas extras pleiteadas neste processo já deferidas, devem ser examinadas sob outros dois aspectos: o intervalo de refeição e a prova da jornada que excedeu às 22:30 horas. Quanto ao intervalo para refeição, decidiu o feito em embargos declaratórios, declarando o Juízo que: "Não se pode considerar como tempo à disposição do empregador o intervalo entre 15:00 e 18:00 ..." Data vênia, olvidou-se o colegiado de que o intervalo máximo é de duas horas, a teor da legislação vigente. O excedimento desse intervalo de duas horas representa sim, como disse o autor na exordial, efetivo tempo à disposição do empregador, devendo, via de consequência, fazer jus a horas extras de intervalo. O outro ponto a ser examinado, é o do efetivo término da jornada. Disse o reclamante que era às 23:30/24:00, e a reclamada que este era às 22:30 horas. O juízo aceitou a tese da reclamada, fixando a jornada em 22:30 horas. Com tal situação não pode se conformar o reclamante. De fato, as testemunhas do reclamante confirmaram que o término da jornada de trabalho era 23:00/23:30 horas. Disse : "... retornando 18:00 ia até 23/23:30 horas ..." No mesmo sentido: "... retornando às 18:00 h e saindo às 23h ..." Acrescente-se à esta prova o fato de que a reclamada não quis ouvir testemunha, não registrou o contrato de trabalho do reclamante e não trouxe aos autos qualquer cartão-ponto. Portanto, o final da jornada de trabalho deve ser considerado às 23/23:30 horas e o intervalo máximo como de duas horas como referido neste capítulo.

DESCANSOS SEMANAIS Indiscutível em sede trabalhista que o valor do descanso semanal deve corresponder ao efetivo valor dos demais dias em que presta serviço. O colegiado de primeiro grau reconheceu a composição salarial do reclamante na exordial que compreendia: - Salário fixo; - Valor por entrega, e - Gorjeta. Mesmo em se considerando o autor, mensalista, era de ser deferido a ele a diferença de descansos em razão do valor das entregas, eis que estes são elementos do salário. Também é de ser reconhecido o reflexo de gorjeta em tais verbas, pois assim não se decidindo estar-se-á ferindo de maneira frontal a jurisprudência pacífica do TST (Enunciado 290).

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA Ao decidir o feito, viu por bem o Juízo a quo, determinar a dedução do imposto de renda sobre o valor a ser pago em futura execução de sentença. Ocorre que a r. decisão, neste particular, diverge da jurisprudência mansa e pacífica de nossos pretórios Regionais que vêm decidindo de maneira diametralmente oposta, conforme pede vênia o Reclamante, para demonstrar: "IMPOSTO DE RENDA EM CONDENAÇÕES PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. Verbas salariais e parcelas indenitárias, como tais

consideradas, são intangíveis a teor do art. 462 da CLT. O art. 46 da Lei 8.541/92, sobre a matéria, está submisso ao art. 153, par. 2º da CF, e à vista deste deve ser interpretado. O não pagamento das parcelas salariais, mensalmente, nas épocas próprias, retira do trabalhador a oportunidade de se valer de alíquotas inferiores, da tabela progressiva e também de eventual isenção. Ônus que se transfere ao empregador inadimplente. Não é da competência da Justiça do Trabalho determinar tal desconto." (TRT/SP n.º 02930308901, Agravo de Petição, Seção Especializada, Relator WALTER VETTORE, proferido aos 20.09.94, no processo em que são partes: e). "IMPOSTO DE RENDA DO EMPREGADO. INVIABILIDADE DE DESCONTO DE UMA SÓ VEZ E DE INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS VERBAS DA CONDENAÇÃO NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. Obediência ao princípio da progressividade na instituição do imposto sobre a renda e pr